



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309850

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2315392-33.2024.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante SUDATTI E MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2315392-33.2024.8.26.0000 – Santo André.

17ª Câmara, Seção de Direito Público.

Agravante – Sudatti e Martins Advogados Associados.

Agravado – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Interessadas – Marinalva Almeida Santos, Crilvone Almeida dos Santos e Angela Cristina Almeida dos Santos.

Juiz – Luís Fernando Cardinale Opdebeeck.

Voto nº 44.662.

Vistos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Presente a qualificação da sociedade de advogados composta pelos patronos das agravadas no instrumento de mandato e poderes específicos, não há óbice legal ao pedido de levantamento do precatório, ex vi, art. 15, § 3º da Lei 8.904/94 – Recurso provido.

1 – Agravo de instrumento interposto por Sudatti e Martins Advogados Associados visando a reforma da r. decisão de fls. 123 (Incidente nº 0000337-55.1995.8.26.0554/07) que, nos autos da ação proposta por Marinalva Almeida Santos e Outras em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, assentou que *“apenas o advogado com poderes para receber poderá levantar o valor integral”*. *“... a mera menção à sociedade advocatícia na procuração não é equivalente à outorga de poderes”*.

Aduz o agravante, em síntese, que foi cumprido o que determina o art. 15, § 3º da Lei 8.904/94 e o art. 85, § 15 do CPC.

Pleiteia, assim, o levantamento dos valores referentes ao precatório.

Recurso tempestivo.

Sem resposta.

2 – Anote-se que este Agravo de Instrumento será julgado em conjunto com o Agravo de Instrumento nº 2315507-54.2024.8.26.0000 deste Relator.

3 – De se observar que a procuração carreada aos autos (fls. 111 do Incidente nº 0000337-55.1995.8.26.0554/07) foi outorgada aos advogados que compõem a sociedade de advogados - Sudatti e Martins Advogados Associados.

No entanto, requer a citada sociedade de advogados o levantamento dos valores depositados pela autarquia (fls. 806 e 807 do Incidente 0000337-55.1995.8.26.0554) em seu nome.

É certo que o art. 15, § 3º da Lei nº 8.904/94 estabelece que *“As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte”*.

E o artigo 85, § 15 do Código de Processo Civil permite que um advogado requeira que os honorários devidos a ele sejam pagos a uma sociedade de advogados da qual faça parte.

E neste passo, atente-se que o instrumento de mandato de fls. 111 daquele incidente preenche os requisitos legais. Ou seja: contém os nomes dos patronos de forma individual, seus respectivos cadastros de pessoa física, a expressa indicação da sociedade de advogados e sua qualificação (inscrição na OAB/SP, CNPJ e endereço),

bem como os poderes “de dar e receber quitação”, de modo a possibilitar o levantamento em nome do agravante.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1022 DO CPC/2015. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CONTRATO SOCIETÁRIO. LEGITIMIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. ...

2. Aliás, *cumpr* ressaltar que a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Precatório 769/DF, concluiu que, “na forma do art. 15, § 3º da Lei nº 8.906, de 1994, “as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte”; se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente” (STJ, AgRg no Prc 769/DF, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJe de 23/03/2009)”. (EDcl no AgInt no AREsp 1722299/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 16.12.2020, DJe 18/12/2020.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste contexto, presente a qualificação da sociedade de advogados na procuração outorgada pelas autoras, bem como poderes específicos, convincente o recurso.

4 – Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, dou provimento ao recurso.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)